

Responsabilidade

Antônio Morelli¹

Quando dizemos, normalmente, que alguém é responsável, ou quando elogiamos alguém pelo seu senso de responsabilidade, estamos indicando que ele é consciente em relação aos actos que pratica, que leva em conta os possíveis efeitos decorrentes de seu comportamento.

O conceito de responsabilidade se baseia, em verdade, na noção de escolha, e esta é essencial para a definição de liberdade na Filosofia, onde o termo foi usado notadamente em relação à possível incompatibilidade do juízo moral com a liberdade e a necessidade absolutas.

O termo responsabilidade e o seu conceito são relativamente recentes, pois aparecem no final do século XVIII relacionados, inicialmente, à política, apontando o carácter dos governos constitucionais que agiam sob o controle dos cidadãos. Só mais tarde o conceito passa a indicar a possibilidade de o indivíduo prever os efeitos do próprio comportamento e de corrigi-lo fundamentado nessa previsão. É, então, a partir da noção de responsabilidade, que a Filosofia iria fazer uma grande diferença entre essa noção e uma outra, também de grande importância, a imputabilidade, que significa a atribuição de uma acção a uma pessoa que é sua causadora.

A ideia de que a imputabilidade é um juízo, em virtude do qual alguém seria considerado autor de uma acção que está submetida a leis, pode ser deduzida em Kant e deixa clara a diferença entre os dois termos. Na perspectiva jurídica, a responsabilidade constitui antecedente penal necessário para a punição, daí, responsabilizar seria imputar responsabilidade.

Essas duas concepções podem ser recolhidas já em Platão, quando em *A República*, ao falar da escolha que as almas fazem de seu próprio destino, ele nos diz:

¹ Psiquiatra, Psicanalista aderente da Escola Brasileira de Psicanálise

«Não será ser divino que extrai a vossa sorte, senão vós mesmas que a escolheis. [...] Mas a virtude não tem dono: cada uma a possuirá, em maior ou menor grau, segundo a honre ou a negligencie. A autoria será toda de quem extrai, porque a divindade é inocente» (PLATÃO, 1993,p.841)

Nitidamente indicado está que cada um é autor das suas escolhas e que essas não podem ser imputadas a nenhuma divindade. Aliada, portanto, à noção de responsabilidade, surge a de imputabilidade.

Sendo a responsabilidade ligada à noção de escolha e esta indispensável a um dos conceitos de liberdade, podemos dizer que há uma relação entre responsabilidade e liberdade e, assim, nos aventurarmos a pensar a questão jurídica da intervenção na liberdade. Do ponto de vista da medida do homem, faltar com a responsabilidade conduziria, na perspectiva penal, à intervenção em sua liberdade.

A filosofia nos indica três concepções fundamentais de liberdade, que de alguma forma se sobrepuseram ao longo da sua história. A primeira seria a liberdade como autodeterminação e ausência de limites e de condições. A segunda, não deixando de ser também uma autodeterminação, teria a liberdade, identificada com a necessidade. Nessa concepção a liberdade é atribuída à totalidade a que o homem pertence, à ordem cósmica ou divina, à Substância, ao Estado, ao Absoluto. Em ambas acepções, livre é o que é causa de si mesmo e as duas têm, assim, um núcleo conceptual comum. Essa noção de autodeterminação fica muito clara na formulação de Espinosa:

«É dita livre a coisa que existe só pela necessidade de sua natureza e se determina a agir por si só: e necessário ou coagido aquilo que outra coisa determina a existir e a operar de maneira precisa e determinada» (ESPINOSA, 1988,p.17).

A terceira concepção não define a liberdade como autodeterminação absoluta mas sim como medida de possibilidade, de escolha. Quando Platão nos fala que cada um é autor de sua escolha, indica-nos também que essa escolha é limitada por possibilidades, por modos ou costumes de vida. É assim que, ao falar das escolhas das almas, ele diz: «a maioria das vezes se verifica a escolha de acordo com os costumes da primeira vida» (PLATÃO, 1993, p.843).

Responsabilidade

A liberdade é, hoje, questão de medida, de limite, questão de condições. Na modernidade, a ideia de liberdade absoluta não se sustenta. É assim que a liberdade em sociedade consiste na possibilidade de escolhas condicionadas por leis estabelecidas. Eis aí uma relação possível entre responsabilidade e Lei. A lei aqui não mais como relação entre fenômenos e sim como regras estabelecidas por um poder, de forma geral designado pelo consenso dos cidadãos.

O desenvolvimento feito até esse ponto, sobre o conceito de responsabilidade, segue as idéias e as referências apresentadas por Nicola Abbagnano em seu *Dicionário de Filosofia*, de 1998.

Foucault nos lembra que o poder sobre a vida desenvolveu-se a partir do século XVII em duas formas principais, que na realidade constituiriam dois pólos interligados. Um dos pólos centrou-se no corpo como máquina, ou seja, no seu adestramento. O segundo pólo, que viria a se formar na segunda metade do século XVIII, centrou-se no corpo como mecânica do ser vivo, como suporte dos processos biológicos, como controle do que produz, mantém ou tira a vida do homem – nasce, então, uma «biopolítica» da população e uma era do «biopoder». É assim que, no livro *Microfísica do Poder*, ele descreverá o aparecimento da «medicina de Estado», com a «ciência do Estado», na Alemanha, a «medicina urbana», na França, e a «medicina administrativa», na Inglaterra (FOUCAULT, 1979, p.79-98). Ele nos diz, ainda, que a morte, na qual se simbolizava o poder, sempre soberano, passava a ser recoberta pela administração dos corpos. Em seu livro *História da sexualidade I – a vontade de saber*, Foucault afirma que uma das consequências do desenvolvimento do «biopoder» é a crescente importância que se dá à norma em detrimento da lei:

«Já não se trata de pôr a morte em acção no campo da soberania, mas de distribuir os vivos em um domínio de valor e utilidade. Um poder dessa natureza tem de qualificar, medir, avaliar, hierarquizar, mais do que se manifestar em seu fausto mortífero: não tem que traçar a linha que separa os súbditos obedientes dos inimigos do soberano, opera distribuições em torno da norma. Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições de justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como norma, e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas funções são sobretudo reguladoras. Uma sociedade

normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida” (FOUCAULT, 1985,p.133).

Ele também nos mostra que, no nível biopolítico, é a norma que controla a vida em sociedade em detrimento da lei. A instituição judiciária se integra cada vez mais com os aparelhos de uma sociedade normalizadora. À universalidade da lei se contrapõe a pretensa individualidade da norma. Assim, diante da norma, na nossa modernidade, liberdade, responsabilidade, escolha, intenção, infracção, crime, se relacionam para prestar contas diante de uma normalidade. Se a lei para as instituições judiciárias funciona cada vez mais como norma e, portanto, haveria uma imposição normativa em detrimento da lei, o que diz a psicanálise da lei? Onde o seu discurso e sua praxis podem apontar questões em relação à responsabilidade?

Em seu texto sobre a criminalidade, Lacan nos dirá que “a máxima é a lei que faz o pecado’ continua a ser verdadeira fora da perspectiva escatológica da Graça em que São Paulo a formulou” (LACAN, 1998, p.128). Haveria, nessa máxima, um paradoxo, a saber, a regra implica a sua transgressão. É também Lacan que nos diz:

“Ninguém deve desconhecer a lei: essa fórmula, transcrita do humor de um Código de Justiça, exprime no entanto a verdade em que nossa experiência se fundamenta e que ela confirma. Nenhum homem a desconhece, com efeito, já que a lei do homem é a lei da linguagem, desde que as primeiras palavras presidiram os primeiros dons...” (LACAN, 1998, 273).

Se ninguém desconhece a lei, quando se pratica uma infracção o sujeito estaria procurando um castigo?

Freud se aventura pela linguagem, pelo simbolismo e faz uma subversão no mundo das ideias, quando nos ensina o que engendra o «aspecto patógeno» do pai, a patogénese do Édipo, e que um crime, o parricídio, funda a humanidade como cultura. No início do homem, estão a lei e o crime. Freud aponta, para sempre, o que estava calado: a culpa.

A função paterna está no princípio da psicanálise. Freud indica nessa função, para além da sedução pelo pai, indicada em *Estudos sobre a histeria*, um lugar de suporte do desejo do sujeito, que se normaliza na identificação. É no mito de Édipo que Freud detecta a função paterna como iniciadora do que ele chamou «complexo de castração», e a primeira vez que faz referência ao mito é em 15 de Outubro de 1897, na *carta 71*:

Responsabilidade

«Verifiquei, também no meu caso, o apaixonar pela mãe e ciúmes do pai, e agora considero isso como um evento universal do início da infância, mesmo que não tão precoce como nas crianças que se tornaram histéricas... Sendo assim, podemos entender a força avassaladora de 'Édipo Rei', apesar de todas as objecções levantadas pela razão contra a sua pressuposição do destino; e podemos entender por que os ulteriores 'dramas de destino' não tinham senão como fracassar lamentavelmente... Mas a lenda grega apreende uma compulsão que toda pessoa reconhece porque sente sua presença dentro de si mesma. Cada pessoa da plateia foi um dia, em ponto menor ou em fantasia, exactamente um Édipo e cada pessoa retrocede horrorizada diante da realização de um sonho, aqui transposta para a realidade, com toda a carga de repressão que separa seu estado infantil do seu estado actual» (FREUD, 1980,p.358).

Freud, diferentemente de Fliess, não coloca o acento sobre a relação com a mãe, coloca, sim, o pai como fundador da lei. Esse pai, suporte da lei, é também ponto de conflito e causa da desordem da lei. Para Freud, então, a função paterna comportaria duas versões antinômicas que iriam ilustrar-se sucessivamente em sua obra com os mitos do pai: Édipo, *Totem e Tabu*, *Moisés e o Monoteísmo*. Nesse percurso, o «aspecto patógeno» do pai se acentua em relação ao seu aspecto normativo.

No mito de *Édipo Rei*, Freud põe o acento normativo no primeiro plano. O pai se oferece aqui como suporte para uma identificação para o sujeito, que vai no sentido do desejo, ao preço de uma rivalidade. O amor do menino à mãe e o ódio ao pai e sua consequência, ou seja, o desejo de assassinato no menino. Com o mito de Édipo, Freud nos aponta um momento dramático para o sujeito que se resolve na estrutura, mas nos aponta também um momento de encontro entre ato, inconsciente e leis da cidade. Édipo, sem sabê-lo, transgride o interdito do incesto, mas transgride também as leis de Tebas.

Em *Totem e Tabu*, Freud não traz o pai como suporte do desejo. O pai aparece como aquele que faz excepção à regra: não é mais um pai que se submete à lei que transmite, é um pai egoísta, que guarda as mulheres para si e que castra os filhos. É um pai que goza infinitamente, e cujo o assassinato não faz senão reforçar o seu poder sobre os filhos pela via da culpa. O totem tem por função proibir o gozo pela devoção que requer, ao

mesmo tempo que o ato de devorar a comida totêmica junta a essa lei um preceito de transgressão. Aqui, então, a identificação com o pai se manifesta sob vertentes paradoxais: a de uma lei que proíbe o gozo e a de uma ordem que impõe o gozo proibido. Esse mito freudiano nos permite pensar a relação do sujeito com a lei, no tanto que, pela dívida simbólica, o sujeito se encontra ligado à lei.

Ora, reconhecer com Freud dois crimes dos mais abomináveis na nossa cultura – o parricídio e o incesto – como instituidores da humanidade e matrizes de cada sujeito, aprender com Freud o que nos ensina sobre o Supereu, isso não quer dizer que tenhamos de pensar *a priori* que o sujeito de um ato seja prisioneiro de uma determinação, como se fosse certo que, ao praticar o ato da infração, ele não o tenha querido. Nem tampouco procurar compreender, a partir do percurso social de fulano ou sicrano, o seu acto da infração, o seu crime, concluindo por uma não responsabilidade. Levar em conta a história do sujeito, o social onde ele está inserido, não quer dizer tratá-lo colectivamente, não é retirá-lo da sua singularidade, não é desumanizá-lo.

Lacan nos ensina que «a psicanálise soluciona um dilema da teoria criminológica: ao irrealizar o crime, ela não desumaniza o criminoso» (LACAN, 1998,p.137). É assim que a psicanálise pode não tomar a infração sob a perspectiva do colectivo, mesmo levando em consideração os factores sociais que, possivelmente, possam estar envolvidos nesse acto. É assim que, ao tomá-lo como sujeito, ela não desumaniza o criminoso. Se ela pode supor o parricídio como fundador da humanidade em seu aspecto cultural e o crime como certos efeitos do *Édipo* sobre o sujeito, ela só o faz a partir do sujeito que se põe a falar do seu ato criminoso; da singularidade daquele que cometeu o ato e não de uma universalidade dos crimes.

Ao fazer uma crítica sobre o alcance da noção de Supereu nas ciências humanas e ao falar dos crimes determinados pelo Supereu, Lacan nos diz que algumas condutas se tornam claras à luz da interpretação edipiana. É nesse contexto, do parricídio e do incesto, que podemos pensar a culpa por crimes que não cometemos. E através desse sentimento de culpa pelo crime não cometido, é que o sujeito pode evitar cometê-lo. Freud nos dá um belo exemplo quando diz sobre Hamlet:

Responsabilidade

«O que é, então, que o inibe de cumprir a tarefa imposta pelo fantasma do pai? A resposta, mais uma vez, é que é a natureza peculiar da tarefa. Hamlet é capaz de fazer qualquer coisa – salvo vingar-se do homem que eliminou o seu pai e ocupou o lugar deste com sua mãe, o homem que lhe mostra os desejos reprimidos de sua própria infância realizados. Desse modo, o ódio que deveria impeli-lo à vingança é nele substituído por auto-recriminação, por escrúpulos de consciência, que o fazem lembrar que ele próprio, literalmente, não é melhor que o pecador que deve punir» (FREUD, 1980,281). Mas esse sentimento de culpa não é garantia de que o sujeito nunca venha a cometer um crime. O acto criminoso pode ser um pedido para que essa culpa seja sancionada pela lei. Pedir, dessa forma, ao Outro que se pronuncie, não seria pedir a esse Outro que se mostre não todo-poderoso? Se esse Outro se pronuncia, ele também estaria submetido às leis da linguagem, portanto, faltoso».

Lacan faz equivaler a responsabilidade ao castigo quando diz que «a responsabilidade, isto é, o castigo, é uma característica essencial da ideia do homem que prevalece numa dada sociedade» (Lacan, 1998,p.139). Imputar responsabilidade é proferir uma sentença, é castigar. É assim que em nossa sociedade, regida pelo *Princípio da Razão*, o Estado, com o seu aparelho de ordenamento jurídico, segundo a vontade do povo que o escolheu, através do seu conjunto de normas escritas, cumpre a sua função de regulador social, imputando responsabilidades.

O crime nos mostra sempre o fundo de onde a nossa civilização emergiu; corta o tecido da razão, escancara os impasses da nossa sociedade, questiona as nossas instituições, e estas se põem a produzir normas de punição e textos sobre o seu direito de punir. A esse direito, uma primeira resposta é dada pela descrição tipológica do criminoso. Agora, o tamanho do crânio, a forma do queixo, a postura, a inserção dos olhos são catalogados para indicar tipos criminosos. Como na concepção de Lombroso, nos primórdios da criminologia. A loucura também se torna um desvio perigoso e os sujeitos loucos, criminosos. Possíveis loucos, possíveis criminosos, detectados pelas técnicas de exame, são segregados, isolados, banidos. Não tratados. Se foi assim desde o início do século XVIII, não sabemos, ainda hoje, como tratar muitos dos nossos pacientes em hospitais.

Obedecer às leis é, em nossa sociedade, obedecer às normas. O início se dá no núcleo familiar. De uma forma geral, são os pais que transmitem as leis, que prescrevem as normas. São eles que encaminham o pequeno ser rumo à *polis*. Esse sujeito, com o seu caminhar amparado pelos pais, depois pela escola, passa a ser possuidor de pleno discernimento sobre o que é bom e o que é ruim, sobre o que é o bem e sobre o que é o mal, sobre as regras, enfim, sobre as normas. Ele, então, assim formado, sabedor dos seus direitos, dos deveres a cumprir, escolherá o seu caminho – sujeito de direito, diríamos, sujeito responsável.

Se o Estado imputa responsabilidade, se responsabilidade equivale a castigo, é somente sob o ponto de vista do colectivo. E a psicanálise, ao não desumanizar quem comete um delito, um crime, ao tratá-lo na sua particularidade, nos mostra que o cumprimento de uma medida jurídica, o cumprimento de uma pena, de um castigo, só terá, de fato, algum valor para o homem da *polis* se houver assentimento subjectivo, se for a ele possível formular uma questão sobre a sua responsabilidade no ato.

A psicanálise não «desculpabiliza» o sujeito, mesmo porque sabe da importância da culpa na formação dos sintomas e na direcção do tratamento. O que a psicanálise nos aponta é que “quer a sanção prevista por um código penal comporte um processo que exija aparelhos sociais muito diferenciados, esse assentimento subjectivo é necessário à própria significação da punição” (LACAN, 1998, p.128). Não desenvolverei aqui a correlação entre assentimento e *Bejahung*, como trabalha J.-A. Miller em seu curso *Cause et consentement*, posto que extrapola o escopo deste texto.

A psicanálise nos aponta que a responsabilidade pode ser ou não uma questão para o sujeito em determinado momento, em determinado acto. E que, se o sujeito não colocar em questão a sua relação com o acto, não questionar a sua responsabilidade, ele não assentirá à punição, muito embora possa cumprir o castigo. Não estamos vendo, hoje, sujeitos em regime de privação de liberdade, cumprindo pena, comandarem, do interior das penitenciárias, de dentro do aparelho regulador, o tráfico de drogas e crimes os mais chocantes?

Como nos aponta Lacan, a psicanálise do criminoso tem limites, aqueles da acção policial em que a psicanálise deve se recusar a entrar. E acrescenta que, não deve ser exercida sem punição «mesmo quando

Responsabilidade

delinquente, infantil por exemplo, se beneficiar de uma certa protecção da lei». Ainda sobre a psicanálise do criminoso, ele nos dá uma direcção:

«Mas é porque a verdade que ela busca é a verdade de um sujeito, precisamente, que ela não pode fazer outra coisa senão manter a ideia da responsabilidade, sem a qual a experiência humana não comporta nenhum progresso» (LACAN, 2003, p.131).

E mais, a psicanálise não cai no engodo da nossa sociedade normativa que não responsabilizando os sujeitos ignora que alguns, realmente, não têm condições psíquicas de se responsabilizarem por determinados actos. Ela reconhece que, por motivos diferentes, impedimentos psíquicos ou problemas de facto orgânicos, alguns sujeitos possam não se questionar a respeito de sua responsabilidade e, portanto, não podem também assumi-la. Mas pelo tratamento que dá à singularidade, deixa em aberto esta via.

Lacan nos anima nessa difícil tarefa, quando nos propomos a escutar esses sujeitos que cometeram infracções. Anima-nos, dizendo que certamente não é um trabalho que se faz para a propagação da doutrina sem preocupação com o método. É um trabalho que nos leva a repensar essa doutrina incessantemente, como é devido frente a um novo objecto. Ele nos diz:

«No homem 'liberado' da sociedade moderna, eis que esse despedaçamento revela, até o fundo do ser, sua pavorosa fissura. É a neurose de autopunição, com os sintomas histérico-hipocondríacos de suas inibições funcionais, com as formas psicasténicas de suas desrealizações do outro e do mundo, com suas sequências sociais de fracasso e de crime. É essa vítima comovente, evadida de algures, inocente, que rompe com o exílio que condena o homem moderno à mais assustadora galé social, que acolhemos quando ela vem a nós; é para esse ser de nada que nossa tarefa quotidiana consiste em reabrir o caminho de seu sentido, numa fraternidade discreta em relação à qual sempre somos por demais desiguais» (LACAN, 1998, p.126).

E, ainda que o homem moderno adquiriu sua forma «no impasse dialéctico da bela alma que não reconhece a própria razão de seu ser na desordem que ela denuncia no mundo» (LACAN, 1998,p.283) O homem constitui o seu mundo com a sua desmaterialização, com a sua fluidificação,

com o seu suicídio. É isso que nos ensina Freud com o seu «instinto de morte».

O mundo moderno é um mundo do mercado, onde assistimos à diluição das fronteiras, onde o comércio, a democracia e o homem comum se misturam. Mundo globalizado que produz o esvaziamento universal da responsabilidade. Essa sociedade globalizada passa então a produzir corpos em que a depressão se torna somente um problema de serotonina, a impotência um problema vascular, a homossexualidade um problema ligado ao cromossoma X. Essa sociedade propõe, desse modo, uma nova descrição, em bases científicas das nossas subjectividades, como já o fez no século XVIII. E para o equilíbrio, existe o Prozac, o Viagra, o Xenical, os futuros tratamentos genéticos, não se responsabilizando esses indivíduos, assim, por suas escolhas. É só uma questão de química, de bioquímica, de genética. Aqui, há, então, uma desumanização do sujeito. O resultado final é um aparente equilíbrio no mundo onde «todas» as informações são democratizadas. Desse equilíbrio que o ato da infracção rasga, penso que João Cabral tinha uma bela ideia em sua *Psicanálise do açúcar*:

O açúcar cristal, ou açúcar de usina,
mostra a mais instável das brancuras;
quem do Recife sabe direito quanto,
e o pouco desse quanto, que ela dura.
Sabe o mínimo do pouco que o cristal
se estabiliza cristal sobre o açúcar,
por cima do fundo antigo, de mascavo,
do mascavo barrento que se incubia;
e sabe que tudo pode romper o mínimo
em que o cristal é capaz de censura:
pois o tal fundo mascavo logo aflora
quer inverno ou verão mele o açúcar
(MELO NETO, 1997, p.27).

Se pensamos, hoje, na utilização de drogas pelos nossos jovens, nas infracções que cometem, se pensamos no esvaziamento universal da responsabilidade, talvez caiba perguntar: como seria a cidade do futuro? Recorro, então, a Ítalo Calvino, quando em *As cidades invisíveis*, o imperador

Responsabilidade

Kublai Khan, conversando com Marco Pólo, quer saber sobre a cidade que nos espera no futuro:

«O grande Khan já estava folheando em seu Atlas os mapas das ameaçadoras cidades que surgem nos pesadelos e nas maldições: Enoch, Babilônia, Yahoo, Butua, Brave New Word. Disse:

– É tudo inútil, se o último porto só pode ser a cidade infernal, que está lá no fundo e que nos suga num vórtice cada vez mais estreito.

E Pólo:

– O inferno dos vivos não é algo que será; se existe, é aquele que já está aqui, o inferno no qual vivemos todos os dias, que formamos estando juntos. Existem duas maneiras de não sofrer: A primeira é fácil para a maioria das pessoas: aceitar o inferno e tornar-se parte deste até o ponto de deixar de percebê-lo. A segunda é arriscada e exige atenção e aprendizagem contínuas: tentar saber reconhecer quem e o que, no meio do inferno, não é inferno, e preservá-lo, e abrir espaço» (CALVINO, 1990, p. 149-150).

De minha parte, sobre o «fundo antigo do mascavo barrento» e sobre a «cidade do futuro», só acrescentaria, sofrer menos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- CALVINO, Italo. *As cidades invisíveis*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990. p. 149-150.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. 79-98.
- IBID *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1985. p.133.
- FREUD, Sigmund. «Extratos dos documentos dirigidos a Fliess» – Carta 71. In: *Obras Psicológicas Completas*. Edição Standard Brasileira, vol. I. Rio de Janeiro: Imago, 1980. p. 358.
- IBID. «A interpretação dos sonhos». In: *Obras Psicológicas Completas*, Edição Standard Brasileira, vol. IV. Rio de Janeiro: Imago, 1980. p.281.

- LACAN, Jacques. *Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia*. In: Escritos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 128.
- IBID. «Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise». In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 273.
- IBID. «Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia». In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 137.
- IBID. «Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia» . In *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 128, 139.
- IBID «A agressividade em psicanálise». In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p.126.
- IBID «Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise». In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998. p. 283.
- IBID «Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia». In: *Outros escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor,1998, p.127-131.
- MELO NETO, João Cabral. «Psicanálise do açúcar». In: *A educação pela pedra e depois*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. p.27.
- PLATÃO. *La Republica*, Livro X. In: *Obras Completas*. Madrid: Aguilar, 1993. p. 841-843.
- SPINOZA. *Éthique*. Paris: Seuil, 1988. p.17.